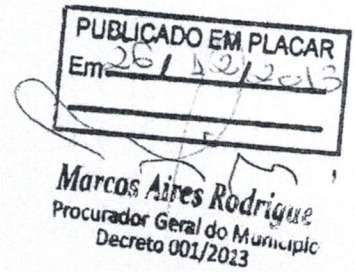




Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município



LEI COMPLEMENTAR Nº. 027, de 26 de Dezembro de 2013.

“Dispõe sobre a atualização à Lei Municipal nº 007 de 29 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), acrescenta dispositivos legais sobre obrigações acessórias, e dá outras providências.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 13, 20 e 30 da Lei Complementar Municipal nº 007 de 29 de Dezembro de 2009 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art, 13

II - pertencentes aos aposentados (as) ou viúvos (as), dos idosos com mais de 60 (sessenta) anos com renda familiar de até 01 (um) salário mínimo e que só possuem um único imóvel de sua residência.

Art, 20

§ 5º - Terá o desconto de 30% (trinta por cento), se pago de uma só vez até a data do seu vencimento.

Art, 30

I -

- a) 2% (dois por cento) sobre o valor efetivamente financiado;*
- b) 3% (três por cento) sobre o valor restante.*

Art. 2º - A Lei Complementar Municipal nº 007 de 29 de Dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 19-A. Fica definido que o valor do M² de área urbana microparceladas no



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

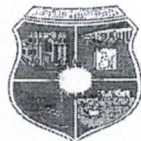
Distrito de Luzimangues que será de R\$ 19,00 (dezenove reais) área abaixo de 999 m².

Art. 19-B. Fica definido que o valor do M² de área urbana microparceladas no Distrito de Luzimangues acima de 1.000 m² que será os seguintes valores:

<i>Área</i>	<i>Unid.</i>	<i>Valor M²</i>
<i>1.000 até 5.000 m²</i>	<i>M²</i>	<i>R\$ 6,00 m²</i>
<i>5.001 até 10.000 m²</i>	<i>M²</i>	<i>R\$ 5,00 m²</i>
<i>10.0001 até 20.000 m²</i>	<i>M²</i>	<i>R\$ 3,00 m²</i>
<i>20.001 até 40.000 m²</i>	<i>M²</i>	<i>R\$ 1,00 m²</i>

Art. 19-C. Fica definido que o valor do M² de área urbana não microparceladas no Distrito de Luzimangues acima de 39.999 m² que será os seguintes valores:

<i>Área</i>	<i>Unid.</i>	<i>Valor M²</i>
<i>40.000 até 80.000 m²</i>	<i>M²</i>	<i>R\$ 0,60 m²</i>
<i>80.001 até 120.000 m²</i>	<i>M²</i>	<i>R\$ 0,50 m²</i>
<i>120.001 até 150.000 m²</i>	<i>M²</i>	<i>R\$ 0,40 m²</i>
<i>150.001 até</i>	<i>M²</i>	<i>R\$ 0,20 m²</i>



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

200.000 m ²		
Acima de 200.001 m ²	M ²	R\$ 0,10 m ²

Parágrafo Único. Existindo área não microparcelada abaixo de 40.000 m², utiliza-se o valor do m² de R\$ 0,60 m².

Art. 62-A. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre serviços previstos nos Itens 7.02 e 7.05 da Lista Anexo a Lei 07/2009, será reduzida em até 40 % (quarenta por cento) do valor total dos serviços quando ficar comprovado, através de documentos idôneos da aplicação dos materiais na obra empreendida.

§ 1º. Os empreendimentos realizados no distrito industrial da sede de Porto Nacional, bem como no distrito industrial de Luzimangues, o percentual previsto no caput do artigo 62-A, será em até 40% (quarenta por cento) do valor total dos serviços.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo compreende exclusivamente quando comprovado a aplicação dos materiais através de notas fiscais idôneas.

Art. 63-A. O valor do ISSQN incidente sobre as construções particulares empreendidas por pessoas físicas e jurídicas quando da emissão do “Habite-se”, será calculado através das seguintes observações:

I – adota-se como critério os valores médio divulgado pelo SINDUSCON – Sindicato da Indústria de Construção Civil, como custo da obra, o valor total, que são:

- a) Baixo: R\$ 902,18*
- b) Normal: R\$ 1.024,63*
- c) Alto: R\$ 1.213,04*

II – o custo média da obra conforme dados do SINDUSCON, deverá ser observado os seguintes critérios de padrão:



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

- a) *Baixo até 90m²*
- b) *Normal de 90m² a 150m²*
- c) *Alto acima de 150m²*

III – as alíquotas são:

- a) *Residenciais pessoa física: 2% (dois por cento) sobre o valor total da obra, calculado conforme os incisos I e II deste artigo;*
- b) *Comerciais, industriais e pessoa jurídica: 3% (três por cento) sobre o valor total da obra, calculado conforme os incisos I e II deste artigo;*
- c) *Telheiros, galpões e semelhantes: 2% (dois por cento)*

IV – Para a obtenção do valor devido do ISSQN exclusivamente para obra particular, é a multiplicação da área total construída com o valor médio da construção previsto no Inciso I deste artigo, e o valor apurado aplicar as alíquotas prevista no Inciso III deste artigo.

V – O custo médio da obra conforme dados do SINDUSCON, deverá ser observado os seguintes critérios de padrão, para Telheiros, Galpões e semelhantes: 2% (dois por cento), sobre o valor total da obra:

- a) *GIR\$ 548,29 m²;*

Art. 63-B. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é indispensável para a expedição de visto de conclusão “Habite-se” de obras particulares de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 338-A. Ficam instituídas no Município de Porto Nacional a Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRETED, a Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, e a Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, cuja apresentação é obrigatória para as credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares, para instituições financeiras e equiparadas cujos serviços prestados se encontrem na lista de que trata o art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 007/2009, e para os cartórios, respectivamente.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

Art. 338-B. As credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, através da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito e similares junto aos estabelecimentos credenciados, pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

Art. 338-C. As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, cujos serviços prestados se encontrem na lista de que trata o art. 39, da Lei Municipal nº 007/2009, deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda, por meio de Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, as operações e/ou transações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

Art. 338-D. Os cartórios deverão informar à Secretaria Municipal da Fazenda, através da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, as operações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

Parágrafo Único. As serventias a que se refere o caput deste artigo são: registro civil de pessoas naturais e/ou jurídicas, registro de imóveis, registro de títulos e documentos, registro de contratos marítimos, registro de distribuição, tabelionato de notas, e tabelionato de protesto de títulos.

Art. 338-E. As Declarações deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda na internet, em periodicidade mensal, conforme especificações aprovadas em Regulamento.

Parágrafo Único. Enquanto não implantado e implementado pelo Município o sistema informatizado, as declarações deverão ser apresentadas em arquivos XLS Excel.

Art. 3º - Acrescentam-se dispositivos ao art. 373, da Lei Municipal nº 007/2009:

XIX – A omissão de informações, o retardo injustificado, a prestação de



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

informações falsas, inexatas ou incompletas na Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, na Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, ou na Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, de que tratam os artigos 338-A, 338-B, 338-C, 338-D e 338-E, desta Lei Municipal, constitui hipótese de crime nos termos do art.10 da Lei Complementar Federal nº 105 de 10 de janeiro de 2001, e dos arts. 1º e 2º da Lei Ordinária Federal nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

XX – Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, a não entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, ou da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, de que tratam os artigos 338-A, 338-B, 338-C, 338-D e 338-E desta Lei Municipal, no prazo regulamentado ou sua apresentação de forma inexata, incompleta ou informações omitidas, sujeitará os legalmente obrigados pela sua apresentação às seguintes penalidades:

a) Multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por grupo de 05 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas.

b) Multa de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) por mês calendário ou fração, independentemente da sanção prevista na alínea “a”, na hipótese de atraso na entrega da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, ou da Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC.

c) As multas de que trata este inciso serão:

1 – Apuradas considerando o período compreendido entre o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração até a data da efetiva entrega;

2 – Majoradas em 100% (cem por cento), na hipótese reincidência da infração.

d) Na hipótese de lavradura de auto de infração, caso a administradora não apresente a declaração, serão lavrados autos de infração complementares até a sua efetiva entrega.




Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
Procuradoria Geral do Município

Art. 4º - As alíquotas previstas nos itens 16.01, 17.01, 17.03, 17.04, 17.09, 17.12, 17.14, 17.15, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.23, 17.24, da Tabela I do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 007 de 29 de Dezembro de 2009 passa a ser de 2% sobre o valor total dos serviços prestados, já para o item 21.01 passa a ser de 3% sobre o valor total dos serviços.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 014 de 27 de Dezembro de 2011, a Lei Municipal 2057 de 17 de Dezembro de 2012 e a Lei Complementar Municipal nº 023, de 22 de outubro de 2013.

Art. 6º - Esta Lei Municipal entra em vigor na data da sua publicação oficial, produzindo seus efeitos a partir do terceiro mês subsequente à mesma, observado o disposto na alínea "b" do Inciso III do Artigo 150 da Constituição Federal.

**PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL**, Estado do Tocantins, aos 26
dias do mês de dezembro de 2013.


OTONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal